



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



PARECER JURÍDICO Nº 74/2025

PROJETO DE LEI Nº 43/2025

PROPONENTE: VEREADOR VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA MACHADI=O

REQUERENTE: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação do cronograma de cascalhamento e patrolamento das estradas rurais, bem como do cronograma de zeladoria urbana no site oficial da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Legislativa, para a emissão de parecer de caráter **opinativo**, o Projeto de Lei nº 43/2025 de autoria do Vereador acima citado, para análise quanto aos aspectos referentes à técnica legislativa, legalidade, juridicidade e constitucionalidade.

O presente projeto estabelece a obrigatoriedade de o Poder Executivo Municipal de Pilar do Sul publicar, no seu site oficial, o cronograma de cascalhamento e patrolamento das estradas na zona rural, bem como o cronograma dos serviços de zeladoria urbana.

O projeto prevê, ainda, a criação de uma sessão específica no site para a disponibilização dos cronogramas, a possibilidade de divulgação por outros canais, a necessidade de clareza e acessibilidade das informações, a inclusão de dados sobre os recursos utilizados e a atualização trimestral ou sempre que houver alterações relevantes.

A iniciativa busca fortalecer a transparência, o controle social, o planejamento participativo e a previsibilidade para os cidadãos.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passe-se à apreciação sob o prisma jurídico.

2. DAS FUNÇÕES DA PROCURADORIA LEGISLATIVA

A Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Pilar do Sul, órgão consultivo com previsão no art. 11 da Lei Complementar nº 274/2014, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa e dos setores legislativos,



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Legislativa, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “*O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva*”.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública **não é ato administrativo**. Nada mais é do que **a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão**, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF). (Grifo nosso).*

Cumpra esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter unicamente **TÉCNICO-OPINATIVO**.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Procuradoria Legislativa **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os nobres Vereadores formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

3. DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE TÉCNICAS LEGISLATIVA

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Isso porque o **ordenamento jurídico tem no vernáculo sua base de legitimidade e de expressão**, razão pela qual o correto emprego da linguagem tem consequências diretas sobre a aplicação da norma, constituindo garantia umbilicalmente ligada à segurança jurídica.



Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, **não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada**. O texto do projeto de lei é coerente e objetivo, atendendo aos anseios de generalidade, abstração e efeito vinculante, atributos indispensáveis a qualquer texto legislativo.

Ademais, foram observados os requisitos da Lei Complementar nº 95/1998 e do Decreto Federal nº 9.191/2014. Eventuais vícios redacionais, de grafia, concordância ou de formatação poderão ser corrigidos em redação final, mantido o sentido literal do texto.

4. ANÁLISE JURÍDICA

A presente análise jurídica tem por objetivo examinar o Projeto de Lei à luz da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e das legislações federais, estaduais e municipais vigentes, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos, conforme a competência legal atribuída a esta Procuradoria Legislativa.

Cumprе ressaltar que a análise ora apresentada baseia-se exclusivamente na documentação encaminhada, não abrangendo questões de natureza técnica ou juízos de mérito sobre o conteúdo da proposta, os quais competem aos setores especializados.

Ademais, destaca-se que a avaliação de caráter político não integra o escopo desta Procuradoria, razão pela qual a matéria será apreciada unicamente sob o enfoque jurídico.

4.1 – Da competência e da iniciativa

Quanto à competência, não há óbice à proposta, visto que conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da CF/88, *“Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local”*.

No mesmo sentido, o artigo 11, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Pilar do Sul (LOM) refere que *“Ao Município compete legislar, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado”*.

Além disso, o ensino da história do município nas escolas municipais se insere nesse escopo, pois está diretamente vinculado à promoção da identidade cultural local e ao fortalecimento do pertencimento comunitário, o que constitui interesse eminentemente local.

Alexandre de Moraes afirma que “interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)”¹.

¹ In Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740.



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



Outrossim, consonante a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas, o que é o caso da propositura legislativa em análise.

Portanto, a matéria pública municipal, se adéqua efetivamente à definição de interesse local.

A respeito da iniciativa cumpre destacar, que um dos pontos primordiais para a regularidade formal do Projeto de Lei é aquele que concerne a sua iniciativa legislativa.

Dentro dos parâmetros do referido Projeto de Lei, esta tem amparo legal no art. 251 do Regimento Interno (RI) desta Casa de Leis e não está no rol de competências privativas do Prefeito Municipal para deflagrar o processo legislativo.

Nestes termos, são os ditames da LOM de Pilar do Sul:

Art. 65 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais;

V – organização administrativa e o funcionamento dos serviços públicos.

O Supremo Tribunal Federal – STF, ao analisar a iniciativa legislativa parlamentar, decidiu em sede de repercussão geral que “*não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*”(Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, j.29.09.16).

Denota-se que o Projeto de Lei em questão não invade a competência privativa do Prefeito, ele não cria novos serviços, não altera a estrutura de cargos ou a organização interna da administração, nem dispõe sobre o orçamento em termos de sua alocação, mas sim sobre publicidade e transparência da execução de serviços já existentes ou planejados.



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



Logo, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei nº 43/2025, uma vez que apresentado pela autoridade competente.

4.2 – Da justificativa

Nos termos do RI da Câmara Municipal de Pilar do Sul, os projetos de lei apresentados a esta Casa deverão preencher alguns requisitos formais para a sua validade, dentre estes, a justificativa com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta:

Art. 248 – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I – propostas de Emenda à Lei Orgânica do Município,

II – projetos de leis;

III – projetos de Decreto Legislativo;

IV – projetos de Resolução.

Art. 249 – São requisitos de propostas e projetos:

I – ementa de seu conteúdo;

II – enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

III – divisão em artigos, incisos, parágrafos e alíneas, claros e concisos;

IV – menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V – assinatura do autor;

VI – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;

VII – observância, no que couber, ao disposto no art. 237 deste Regimento.

O projeto de lei ora analisado cumpre o requisito formal em tela, já a análise quanto ao aspecto material da justificativa apresentada fica adstrita ao exame dos Edis.

4.3 – Da conformidade com os princípios da Administração Pública

A LOM de Pilar do Sul estabelece que a administração municipal deve obedecer aos princípios da transparência pública de seus atos, moralidade administrativa e participação popular nas decisões, entre outros.

Outrossim, a LOM também prevê que a Administração Pública, de ambos os Poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

O projeto de lei encontra fundamento direto no art. 37, caput, da CF/88, que consagra o princípio da publicidade como vetor obrigatório da atuação administrativa. A publicidade não se limita à divulgação de atos formais, abrangendo também a transparência ativa da



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



programação dos serviços públicos, sobretudo aqueles que impactam diretamente a vida cotidiana da população, como o cascalhamento de estradas e a zeladoria urbana.

Como destaca Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “o princípio da publicidade deve ser compreendido à luz da democracia participativa, exigindo da Administração iniciativas de tornar acessíveis as informações de interesse coletivo, inclusive por meio eletrônico”.

Ademais, o projeto de lei em análise ao tornar obrigatória a publicação de cronogramas de serviços, visa precisamente a fortalecer a transparência e o controle social, bem como promover a gestão democrática. Essa medida está em plena consonância com os princípios da publicidade, eficiência e participação popular, que são pilares da administração pública. A exigência de clareza e acessibilidade das informações e a possibilidade de divulgação por múltiplos canais reforçam esse alinhamento.

Adicionalmente, a CF/88 em seu art. 5º, XXXIII assegura a todos o direito de “*receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade*”. A LOM de Pilar do Sul espelha também esse direito. O projeto de lei, ao determinar a publicação proativa desses cronogramas, facilita o exercício desse direito fundamental.

A Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) detalha esse direito, reforçando o dever do poder público de divulgar ativamente, em meios de fácil acesso, dados que digam respeito à prestação de serviços públicos.

Na perspectiva do constitucionalismo contemporâneo, como leciona Luís Roberto Barroso, os direitos fundamentais devem ser interpretados de forma a assegurar sua máxima efetividade, o que exige do Estado condutas proativas para garantir sua concretização na vida das pessoas.

A divulgação dos cronogramas no site oficial contribui para o exercício da cidadania, fortalece o controle social e reforça os deveres de accountability da Administração.

Dessa forma, à luz das legislações aplicáveis conclui-se que o projeto em questão atende aos requisitos legais e constitucionais.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 43/2025, por se tratar de iniciativa que respeita os parâmetros constitucionais e legais, além de estar em consonância com os princípios da publicidade, da transparência e do direito fundamental à informação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



Quanto ao mérito da proposição do Projeto de Lei em análise, não compete a esta Procuradoria Legislativa aprofundar-se em sua apreciação. Cabe exclusivamente aos Vereadores, no exercício de suas atribuições legislativas, avaliar a adequação da medida em relação aos interesses públicos, observando as formalidades legais e regimentais aplicáveis.

Importante salientar ainda que, a emissão de parecer por esta Procuradoria Legislativa não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizada ou não pelos membros desta Casa.

Este Projeto de Lei deverá ser submetido à análise das Comissões permanentes, para emissão de parecer e posterior inclusão na ordem do dia, devendo, após, a proposta ser discutida e votada, nos termos do art. 68, §1º da Lei Orgânica Municipal, mediante o voto favorável da maioria dos presentes dentre os membros da Câmara Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa. Estando esta análise plenamente fundamentada, encaminho-a a Vossas Excelências me coloco à disposição para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

Pilar do Sul-SP, 02 de julho de 2025.

DANIELE CRISTINA DE SOUZA

Advogada - OAB/SP nº 379.041.